



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 12/07/2000
C	
C	
	Rubrica

539

Processo : 13603.001061/95-91
Acórdão : 201-73.679

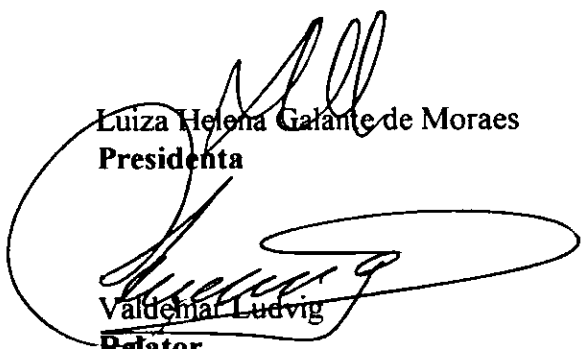
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 101.262
Recorrente : ESTAMPARIA S.A.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

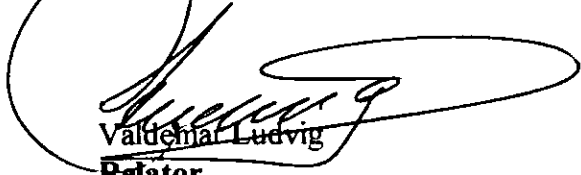
ITR – VTN - Para impugnar o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm fixado pela administração tributária, o contribuinte deve apresentar Laudo Técnico de avaliação assinado por profissional habilitado ou entidade de reconhecida capacidade técnica, demonstrando que o imóvel em questão apresenta características específicas que o diferenciam dos demais da região onde está localizado. Recurso a que se nega provimento.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ ESTAMPARIA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olimpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas



Processo : 13603.001061/95-91
Acórdão : 201-73.679

Recurso : 101.262
Recorrente : ESTAMPARIA S.A.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada na Notificação de Lançamento, fls.03, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, correspondente a seu imóvel com área de 17.744,2ha, localizado no Município de Diamantina - MG, contestando basicamente o Valor da Terra Nua utilizado pela administração tributária como base de cálculo do lançamento, o qual, em plena vigência do atual plano econômico que praticamente eliminou a inflação, teve um aumento de 19.946% em relação ao ano anterior.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação apresentada em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, quando não se comprova erro nela contido.”

Inconformada com a decisão monocrática, apresenta recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando suas razões de defesa e requerendo seu reexame.

Às fls. 27/28, encontram-se as Contra-Razões fornecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, alertando preliminarmente pela ausência de documentos que outorgue aos signatários poderes de representação para a prática de tal ato em nome e por conta da interessada, seja pelo instrumento de constituição e eleição de diretoria, seja pela juntada de instrumento de mandato. No que se refere ao recurso voluntário aponta que o mesmo se reporta exclusivamente às razões da impugnação, a qual foi efetuada sem legitimidade, sendo, portanto, inválida. Assim, inválida a impugnação, melhor sorte não resta ao recurso nela calçado.

Este Colegiado decidiu por baixar o processo em diligência para que a Unidade Local de domicílio da contribuinte a intimasse a apresentar os seguintes documentos:

- 1) procuração outorgando poderes aos signatários para a prática do ato;
- 2) cópia do Contrato Social identificando os sócios que representam a empresa;
- 3) que identifique os signatários do recurso voluntário, e, se for o caso, o documento que lhes outorgue poderes para representar a empresa; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001061/95-91
Acórdão : 201-73.679

- 4) Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, assinado por profissional habilitado, e formalizado de acordo com as normas da ABNT, ou seja, o laudo deve identificar: a) a propriedade do imóvel; b) objeto do trabalho; c) nível de precisão da avaliação; d) caracterização da região onde está localizado o imóvel; e) pesquisa de valores; f) métodos e critérios utilizados; g) determinação do Valor da Terra Nua – VTN em UFIR com indicação da data de referência (31/12/93); e h) ART fornecida pelo CREA local.

Em atenção à diligência a interessada carreu aos autos cópias de Atas das Assembleias Gerais e Ordinárias, e cópias de Atas de Reunião do Conselho de Administração, identificando os representantes da empresa, bem como Laudo Técnico de Classificação e Avaliação do imóvel.

É o relatório.



Processo : 13603.001061/95-91
Acórdão : 201-73.679

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Pelo que se constata do relatório, o processo apresentava falhas formais, as quais, apesar do princípio da informalidade que norteia o Processo Administrativo Fiscal, impossibilitavam seu conhecimento, falhas estas, devidamente sanadas com a apresentação da documentação que identificam e qualificam os signatários da impugnação e do recurso voluntário como legítimos representantes da empresa.

Quanto à ausência do reconhecimento de firma dos signatários da procuração, apontada pelo Douto representante da Fazenda Nacional, não comungo com a posição adotada pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que a Lei nº 8.952/94, ao introduzir alterações no artigo 38 do CPC, dispensou o reconhecimento de firma do outorgante, e sendo o CPC uma legislação subsidiária à legislação tributária, seu acolhimento vem de encontro aos interesses do Processo Administrativo Fiscal.

A própria administração tributária, segundo se constata do artigo 1021 do RIR/94, condiciona a exigência do reconhecimento de firma em situações especiais, ou em casos que a lei imponha explicitamente esta condição.

No que se refere ao valor do imposto cobrado, a base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação em 28/01/94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), a partir do comando contido no artigo 3º, §4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”(destaque nosso)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001061/95-91
Acórdão : 201-73.679

Pela legislação acima descrita verifica-se que a apresentação de Laudo Técnico se trata de exigência legal, tornando-se condição para a apreciação do pedido de revisão do ITR lançado.

A lei esclarece que a autoridade administrativa poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo, que vier a ser questionado pelo contribuinte, no entanto para que isso aconteça mostra-se imprescindível a apresentação do respectivo Laudo Técnico, o qual servirá de base ao pedido de possível alteração do imposto lançado.

Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que por definição, Laudo é "o ato escrito pelo avaliador, no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas julgadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser devidos" (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, Volume III, pág. 51, ED. Forense, 1993).

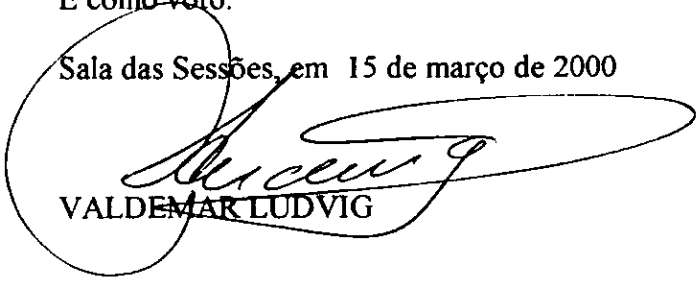
O Laudo Técnico de avaliação trazido aos autos pela recorrente em atenção à diligência solicitada, apesar de estar assinado por profissional habilitados, não preenche os requisitos necessários para comprovar o verdadeiro Valor da Terra Nua do imóvel, para fins de cobrança do ITR do exercício de 1994, pois além de não estar formalizado de conformidade com as normas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, não apresenta as informações solicitadas e especificadas no termo de diligência.

Por outro lado, o Valor da Terra Nua apurado pela recorrente além de estar representado em R\$ (reais), uma moeda que não existia na data do fato gerador do imposto (31/12/93), também não faz referência àquela data, e se formos levar em consideração o VTN indicado em R\$ (reais) nos Laudos para o ITR do exercício de 1994, o valor do imposto será mais alto do que está sendo exigido pelas notificações impugnadas.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000



VALDEMAR LUDVIG